



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000701-40.2009.815.0781.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria José Silva Gomes.

ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa.

APELADO: Município de Barra de Santa Rosa.

ADVOGADO: Lucélia Dias Medeiros de Azevedo e outro.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 004/97. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO. SERVIDORA EM ATIVIDADE. DIREITO PASSÍVEL DE SER USUFRUIDO A QUALQUER TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA OBRIGATÓRIA APENAS NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. A licença-prêmio adquirida e não gozada por interesse da Administração Pública revela-se verba indenizatória passível de ser convertida em pecúnia.
2. A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Precedentes do STJ.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível nº 0000701-40.2009.815.0781, na Ação de Cobrança em que figuram como Apelante Maria José Silva Gomes e como Apelado o Município de Barra de Santa Rosa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria José Silva Gomes interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa, f. 45/47, nos autos da

Ação de Cobrança por ela ajuizada em desfavor do **Município de Barra de Santa Rosa**, que julgou improcedente o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada pela Apelante por interesse da Administração Pública.

Em suas razões, f. 48/53, alegou que preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao gozo de licença-prêmio e, uma vez que seu requerimento foi indeferido por interesse da Administração Pública, o benefício teria que ser convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da edilidade, pugnando pelo provimento do Recurso para que seja julgado procedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 61/65, o Apelado pugnou pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 71/73, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o Relatório.

Conheço da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei Municipal n.º 004/97, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Município de Barra de Santa Rosa, prevê a concessão de licença-prêmio de seis meses a cada dez anos efetivamente trabalhados ao servidor municipal que a requerer, podendo ser gozada a qualquer momento durante o período em que o servidor estiver em atividade¹.

Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça², a

¹ Art. 84. Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

[...]

Art. 86. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

² ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 24/03/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270.708/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE FRUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MAGISTÉRIO DA REDE DE ENSINO PÚBLICO. - É incontroverso que o direito de gozo de licença-prêmio

concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade.

Encontrando-se no pleno exercício das suas atividades, não faz jus o Apelante à almejada conversão da licença-prêmio em pecúnia, pelo que é de ser mantida a decisão atacada.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

encontra-se submetido à conformidade da Administração Pública que, no exercício de sua competência discricionária, analisa a necessidade e conveniência da continuidade do serviço frente a disponibilidade efetiva de pessoal. - O indeferimento do requerimento de fruição da licença-prêmio pela Administração Pública, com os olhos erguidos na preservação do interesse público maior de dar continuidade ao ensino público, não configura qualquer lesão jurídica. - Recurso ordinário desprovido. (RMS 10.745/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 184)